



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001604/2001-15
Recurso nº : 138.785
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : RÁPIDO MARAJÓ LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.242

LUCRO INFLACIONÁRIO - DIFERENÇA IPC/BTNF - A parcela da correção monetária do saldo do lucro inflacionário controlado na parte B do LALUR em 31/12/89, que corresponder à diferença IPC/BTNF, será computada na determinação do lucro real a partir do ano-calendário de 1993.

Inconstitucionalidade ou Ilegalidade de Leis - Compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis e decretos, porque se presumem constitucionais e legais todos os atos emanados dos Poderes Executivo e Legislativo. Assim, cabe à autoridade administrativa apenas promover a aplicação das Leis e Decretos nos estritos limites de seu conteúdo.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela RÁPIDO MARAJÓ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, EDSON ANTÔNIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente Convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

138.785*MSR*08/03/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001604/2001-15
Acórdão nº : 103-22.242

Recurso nº : 138.785
Recorrente : RÁPIDO MARAJÓ LTDA.

RELATÓRIO

RÁPIDO MARAJÓ LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.017.201/0001-64, teve contra si formalizado o auto de infração de imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, referente ao exercício de 1997, ano-calendário 1996, fls. 30/42, decorrente de trabalho de Malha Fazenda 1997, cujo crédito tributário exigido, importa em R\$ 54.256,56, inclusive os encargos legais.

Conforme consta dos autos a infração à legislação tributária, remanescente após a decisão de 1ª instância, decorreu de falta de adição, na determinação do lucro real do ano-calendário 1996, do lucro inflacionário realizado, calculado no percentual mínimo obrigatório de 10% a.a., incidente sobre o saldo existente em 31/12/1995.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 44/55, instruída com os documentos de fls. 56/139, cuja síntese adotada na decisão de 1ª instância, em relação à infração remanescente, transcrevo:

"O Auditor nada comprovou sobre o suposto lucro inflacionário, descumprindo o disposto no art. 142 do CTN e 9º do Decreto no. 70.235/72. Não existe um só documento que comprove a existência de matéria tributável, muito menos da ocorrência do fato gerador. O lançamento torna-se insubsistente pois a autoridade lançadora juntou apenas planilha eletrônica (Sapli), sem exame detalhado da documentação, da contabilidade, dos livros fiscais, de documento ou declaração apresentados pelo sujeito passivo, e da DIRPJ relativa ao ano-calendário em que supostamente tenha sido informado o lucro inflacionário;

O parágrafo 2º do art. 9º do Decreto no. 70.235/72, bem como o art. 924 do RIR/99, impõem à autoridade administrativa o ônus de provar a inveracidade dos fatos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001604/2001-15
Acórdão nº : 103-22.242

Cabe acrescentar que o Sapli por si só não faz prova alguma. Esse demonstrativo é mero controle interno e unilateral do ente tributante, podendo conter erros, principalmente por se tratar de informações obtidas a partir da DIRPJ datilografada, ocasião em que os dados eram digitados manualmente, sendo comum a ocorrência de erros. Além do que o controle pode ser alterado manualmente por servidor dessa instituição, sem a devida participação do contribuinte. A validade do controle interno depende de comprovação junto à contabilidade do sujeito passivo. O referido demonstrativo deve ser considerado apenas e tão-somente como indício da suposta infração, devendo a autoridade lançadora diligenciar no sentido de comprová-la com documentação hábil e idônea;

Junta ao processo cópia da DIRPJ/93, relativa ao AC 1992, comprovando que o saldo de lucro inflacionário existente até aquela data foi integralmente realizado. Junta também cópia da IRPJ/92, AC 1991, onde se verifica ausência de saldo credor de correção monetária decorrente da diferença IPC/BTNF. Fica patente o equívoco quanto ao lançamento.

A inversão do ônus da prova só ocorre quando a matéria for apurada por via indireta e houver presunção legal. Nos demais casos é tarefa do atuante provar por meio de documentação hábil, idônea e irrefutável. No caso em questão não há presunção legal;

Para apuração de lucro inflacionário não realizado são necessários, no mínimo, os seguintes requisitos:

- Prova da existência de saldo credor de correção monetária apurada à vista da contabilidade;

- Opção manifestada pela empresa, à vista do Lalur e da DIRPJ, que comprove o diferimento do saldo credor de que trata o item anterior;

O atuante não comprovou a existência de qualquer um dos requisitos acima. Falta à suposta matéria tributável, a prova de sua existência;

Mesmo que houvesse saldo de lucro inflacionário a tributar e que o mesmo não tivesse sido realizado em época oportuna, o valor correspondente a cada ano-calendário deveria ser deduzido em função de ter-se operado a decadência.

(...)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001604/2001-15
Acórdão nº : 103-22.242

O Colegiado da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, através do Acórdão nº 6.716, sessão de 10 de julho de 2003, (fls. 159/168), rejeitou a preliminar aduzida pela defesa, e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento.

No voto do relator às fls. 165/168 consta o resultado do julgamento procedido pela 2ª Turma da DRJ/Brasília, que, em relação à infração remanescente, concluiu:

"18 Para comprovar que não houve erro de digitação, apresento a seguir demonstrativo onde foi excluído o valor referente à correção pela diferença IPC/BTNF do saldo de lucro inflacionário a realizar existente em 31/12/89 (Cr\$ 390.249.278,00 – valor em 1991) não contabilizado pelo sujeito passivo.

(...)

19. Do demonstrativo acima concluí-se que a diferença entre o saldo controlado no Sapli e o saldo controlado pelo sujeito passivo decorreu simplesmente do sujeito passivo não ter considerado em seu controle no Lalur a correção do lucro inflacionário a realizar existente em 31/12/89, pelo fator correspondente à diferença IPC/BTNF. Não ocorreu, então, erro de digitação conjecturado pelo sujeito passivo.

20. Isto pode ser facilmente visto no demonstrativo, já que o sujeito passivo afirmou que em 1992 realizou todo o saldo de lucro inflacionário restante, no montante de R\$ 602.457.406, sendo que o saldo acumulado no demonstrativo, após a retirada da correção do LI a realizar em 1989 (dif. IPC/BTNF), resultou em R\$ 602.445.611; semelhante, portanto, ao controlado pelo contribuinte. A pequena diferença existente decorre de regra de aproximação e número de casas decimais consideradas nos cálculos.

21. Para se defender em relação ao valor decorrente da correção do saldo do lucro inflacionário a realizar existente em 1989 pela diferença IPC/BTNF, o sujeito passivo afirma em sua impugnação que não há saldo credor de correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF (apresentando o Anexo A da DIRPJ/92). Porém, confunde duas situações distintas. A primeira é regulada pelo art. 40, caput e parágrafo 3º do Decreto nº 332/91, e a segunda é regulada pelo art. 38 do mesmo decreto. O sujeito passivo informou em sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001604/2001-15
Acórdão nº : 103-22.242

declaração de rendimentos não possuir saldo credor de correção monetária IPC/BTNF a adicionar ao lucro real, o que foi aceito pela SRF, conforme pode ser verificado no extrato do Sapli apresentado ao mesmo durante a fiscalização e em anexo ao auto de infração. Contudo, o lançamento não decorreu da não realização deste saldo credor, mas sim da não realização do saldo de lucro inflacionário resultante da aplicação da diferença IPC/BTNF sobre o saldo existente em 31/12/89, cujo valor consta do Sapli (fl. 31). Uma vez que o sujeito passivo possuía saldo de lucro inflacionário em dezembro de 1989, não cabe qualquer discussão sobre o cabimento desta correção, conforme determinado no citado decreto.

22. *Ocorreu, então, um equívoco por parte do sujeito passivo, pois impugnou matéria não tratada no lançamento.*

23. *Registre-se que se o sujeito passivo tivesse procedido a uma leitura mais atenta do extrato do Sapli quando da fiscalização, a fim de aproveitar ao máximo a possibilidade de defesa dada pela autoridade lançadora, teria percebido que o valor do lançamento decorria da não realização do lucro inflacionário resultante da aplicação da diferença IPC/BTNF sobre o saldo existente em 31/12/89, devidamente discriminado no extrato. Em nenhum caso o sujeito passivo precisaria consultar sua contabilidade. A meu ver demonstrou total falta de INTERESSE em cooperar durante o processo fiscalizatório.*

24. *Há que se considerar o cabimento da alegação de que mesmo que a diferença de lucro inflacionário não tenha sido realizada na época oportuna, o valor correspondente a cada período-base deveria ser deduzido, em função de ter-se operado a decadência. Então, nos cálculos que serão efetuados mais adiante, serão baixados os saldos pelos percentuais mínimos de realização, relativamente ao anos-calendários 1993, 1994, 1995 (1/240 am ou 5% aa para 1993 e 1994, e 1/120 am ou 10% aa para 1995). O termo inicial é o ano 1993, conforme estabelecido no art. 40, parágrafo 3º do Decreto nº 332/91.*

(...)

Alterações no lançamento

27. *Após a baixa dos valores que deveriam ter sido realizados nos anos de 1993, 1994 e 1995, conforme fls. 147/156, obteve-se um novo valor para o saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001604/2001-15
Acórdão nº : 103-22.242

qual seja, R\$ 441.037,85. Então, o montante do lucro inflacionário que deveria ter sido realizado em 1996, matéria tributável do presente lançamento, passa a ser de R\$ 44.103,78 (10% do saldo em 31/12/1995).

28. Além disso, consta no Saplí e na DIRPJ/97 que o sujeito passivo compensou 30% do lucro real declaração com prejuízos de períodos-base anteriores. Uma vez que o novo valor de lucro real, após adição do lucro inflacionário realizado, é superior ao declarado, é devida a elevação do valor compensado até o limite de 30% do novo lucro real. Isto é possível tendo em vista que o sujeito passivo possuía em 1996 saldo de prejuízo fiscal a compensar de períodos anteriores suficiente para arcar com o novo valor compensado, e este saldo não foi todo utilizado em períodos posteriores.

29. Considerando, então, as alterações acima especificadas, bem assim o fato de ter sido considerada indevidas as glosas de compensação do IRRF e do IR mensal, torna-se necessário refazer o cálculo do imposto lançado:

| | |
|--|-------------------------|
| Lucro Real antes das compensações de prejuízo declarado = | 241.507,58 |
| (+) lucro inflacionário adicionado (infração) = | + 44.103,78 |
| Lucro Real antes das compensações de prejuízos apurado = | 285.611,36 |
| <u>(-) compensação de prejuízo pb 1991 a 1996 (limitado a 30%) = (-)</u> | <u>85.683,40</u> |
| Lucro Real apurado (base de cálculo) = | 199.927,96 |
| Imposto (15%) = | 29.989,19 |
| <u>(-) Deduções declaradas =</u> | <u>(-) 25.359,09</u> |
| Imposto a pagar apurado = | 4.630,10 |
| <u>(-) Imposto a pagar declarado =</u> | <u>(-) 0,00</u> |
| Saldo de Imposto de Renda a pagar= | <u>4.630,10"</u> |

Cientificada da decisão de primeira instância aos 29/08/2003, conforme Aviso de Recebimento - AR acostado às fls. 172, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de fls. 174/185, aos 17/09/2003, no qual aduz, em síntese:

- a decisão de 1ª instância, de forma equivocada, não acatou a argumentação da recorrente com relação ao lucro inflacionário – diferença IPC/BTNF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001604/2001-15
Acórdão nº : 103-22.242

- aumentos patrimoniais fictícios, como o lucro inflacionário, não fazem parte do fato gerador do IRPJ, haja vista o mesmo: a) não representa, em termos reais ou escriturais, um *plus* (aumento patrimonial ou riqueza nova) com substrato econômico tributável; b) nem se encontra disponível em dinheiro ou bens equivalentes (disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos; e, muito menos, é c) produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos ou de outros aumentos patrimoniais;

- do disposto na Lei nº 8.920/94, deduz-se que o lucro inflacionário é indisponível para administradores e diretores das empresas estatais, assim, pela mesma razão há de ser para os sócios e acionistas das empresas privadas, pois, distribuir dividendos, sem qualquer efetivo lucro líquido no exercício é igualmente ilícito e constitui crime societário nos termos da legislação comercial;

- se o lucro inflacionário não possui disponibilidade para a empresa e para seus titulares, conclui-se que jamais poderá ser distribuído aos sócios e acionistas e, conseqüentemente, ser considerado fato gerador do IRPJ, conforme dispõe o art. 43 do CTN;

- dessa forma, conclui-se que somente quando e se esse pretendo lucro for efetivamente materializado, por ocasião de fusão, incorporação, cisão total ou encerramento das atividades, tornando-se disponível para a empresa e seus dirigentes, é que se constituirá fato gerador do IRPJ;

- o Decreto nº 332/91, em seu art. 32, extrapolando o conteúdo da Lei nº 8.200/91, tornou obrigatória a incorporação do lucro inflacionário na base de cálculo do IRPJ. Tal disposição foi veementemente rechaçada pelo melhor entendimento jurisprudencial dos tribunais administrativos, e a utilização da sistemática constante do art. 3º da Lei nº 8.200/91 foi declarada como não compulsória para as empresas que apresentaram saldo credor no ano de 1990;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001604/2001-15
Acórdão nº : 103-22.242

- no caso em tela a recorrente não estaria sujeita a incluir na base de cálculo do IRPJ o lucro inflacionário apurado em 1990, caso este existisse, haja vista tal procedimento ser facultativo. Por conseguinte, não haveria alteração a realizar na Declaração de IRPJ do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, inexistindo, portanto, infração que sustente o auto de infração ora atacado;

- a autuação enfocada não possui amparo legal, uma vez que a Lei nº 8.200/91 foi editada para corrigir as distorções causadas pela Lei nº 8.088/90, ou seja, para tutelar fatos jurídicos ocorridos antes da sua vigência, o que fere frontalmente os princípios da irretroatividade e da anterioridade.

O recurso do sujeito passivo, contestando a decisão recorrida, veio a este Colegiado com os argumentos apresentados na inicial do litígio, mediante o arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001604/2001-15
Acórdão nº : 103-22.242

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Em relação à correção monetária das demonstrações financeiras, no exercício de 1991, período-base de 1990, verifica-se que esta era regulada pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, tendo como base o BTN Fiscal (BTNF).

Com a extinção do BTNF pela Lei nº. 8.177, de 1º de março de 1991, a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991 (DOU de 29 de junho de 1991), estabeleceu que o fator de correção monetária das demonstrações financeiras passava a ser o índice de variação do IPC. Assim, foi reconhecida a existência de uma parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, correspondente à diferença verificada, naquele ano calendário, entre a variação do IPC e a variação do BTNF.

O Art. 3º da mencionada lei determina o tratamento fiscal aplicável à diferença entre a variação do BTN Fiscal - índice oficial e obrigatório de correção monetária - e a variação do IPC nos seguintes termos:

"Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento, quando se tratar de saldo devedor;



Processo nº
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

: 13116.001604/2001-15
: 103-22.242

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor."

O Decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991, que regulamentou a supracitada lei, estabelece que o resultado da correção monetária das demonstrações financeiras, correspondente à diferença verificada no período-base de 1990, entre o IPC e o BTNF, quando se tratasse de saldo credor, deveria ser computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para determinação do lucro inflacionário realizado.

Diante desses preceitos legais evidencia-se que, a legislação tributária reconhece a diferença ocorrida entre o IPC e o BTN Fiscal e estabelece a obrigatoriedade de apuração e contabilização desta diferença, tributando-a quando resultar em saldo credor a partir do ano-calendário de 1993.

Tendo a lei estatuído critérios com relação ao saldo credor da correção monetária complementar do IPC/1990, a pessoa jurídica não poderia, simplesmente deixar de adotar o tratamento fiscal previsto em lei vigente, por considerá-lo injusto, ilegítimo ou inconstitucional sem estar ao abrigo de decisão judicial neste sentido.

Para melhor elucidação do caso, valemo-nos de exemplo, extraído do Boletim IOB - Caderno Imposto de Renda e Legislação Societária, edição nº 06/92, que a seguir transcrevemos:

*"LALUR – Valores Registrados na Parte B Desde 31/12/89 –
Correção Complementar Pela Diferença IPC/BTNF em 1990*

1. Introdução (...)

2. Procedimentos para o Registro

De acordo com o "caput" do art. 40 do Decreto nº 332/91, os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte B do livro de Apuração do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001604/2001-15

Acórdão nº : 103-22.242

Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos pelo IPC em 1990 e a diferença de correção entre o IPC e o BTNF será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.

Para efeito de registro deve-se adotar os seguintes procedimentos:

a) efetuar a correção dos valores controlados na Parte B do LALUR, com base no IPC acumulado no ano de 1990, partindo dos saldos transferidos de 31/12/1989;

b) após efetuada essa correção, apurar a diferença entre o saldo atualizado pelo coeficiente de variação do BTN Fiscal em 31/12/90 e o saldo atualizado pelo IPC na forma retrocitada;

c) registrar a diferença apurada no LALUR, em folha distinta (utilizando uma folha para cada conta), que passará a ser corrigida monetariamente, para adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1993.

3. Diferença relativa a prejuízos fiscais (...)

4. Diferença relativa ao lucro inflacionário a tributar

O valor da adição relativa à diferença de correção do lucro inflacionário a tributar, conforme o Decreto nº 332/91, art. 40, § 3º, será computado na determinação do lucro real de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, a partir do período-base de 1993.

Assim, o saldo de 31/12/89 do lucro inflacionário a tributar, controlado na Parte B do LALUR, deverá ser corrigido pelo IPC em 1990, na forma explanada no item 2, e o valor da diferença somente será computado na determinação do lucro real a partir do período-base de 1993, de acordo com os critérios utilizados para a determinação do lucro inflacionário realizado."

Portanto, a teor da legislação mencionada, verifica-se que o procedimento adotado pela contribuinte, quanto à diferença IPC/BTNF do saldo de lucro inflacionário a realizar existente em 31/12/89, não merece acolhida, sendo válidos os cálculos constantes da decisão *a quo*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001604/2001-15

Acórdão nº : 103-22.242

No que concerne à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91, que a regulamentou, ou mesmo que o lucro inflacionário não poderia ser computado como fato gerador do IRPJ, por ferimento ao art. 43 do CTN, cumpre observar que as autoridades administrativas carecem de competência para se pronunciar acerca de inconstitucionalidade, ilegalidade ou de injustiça de atos legais, legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional, sendo o exame destas questões atribuição reservada ao Poder Judiciário.

Os Conselhos de Contribuintes, órgãos administrativos integrantes da estrutura hierárquica do Poder Executivo, não dispõem de competência para apreciar e julgar a validade, razoabilidade, a legitimidade e a constitucionalidade das normas, mas, apenas, zelar pela sua fiel aplicação nos processos fiscais sob sua apreciação. A competência destes órgãos está restrita ao exame dos atos praticados pelos agentes da administração tributária federal, para verificar se estão em consonância com a lei e com os atos administrativos emanados de autoridades hierarquicamente superiores.

Destarte, incabível a discussão, na esfera administrativa, quanto à possível inaplicabilidade de norma legal por ferir princípios constitucionais, tendo em vista o devido cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico bem como a vinculação e a obrigatoriedade da atividade administrativa.

Há que se acrescentar que, as disposições legais referentes à legalidade do lucro inflacionário ajustado pela diferença IPC/BTNF já foi reconhecida pelo Poder Judiciário, não cabendo, por esse prisma, qualquer manifestação contrária na esfera administrativa.

Por outro lado, o procedimento fiscal, com os ajustes decorrentes do julgamento de 1ª instância, atendeu integralmente às disposições expressas da legislação vigente à época do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001604/2001-15
Acórdão nº : 103-22.242

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA